

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO CÂMARA Nº 243/2024

Ofício parecer jurídico/2024

Pregão Eletrônico nº 02/2024

Processo Administrativo nº 41/2024

À

Procuradoria Jurídica da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

São Roque, 20 de dezembro de 2024.

Venho, por meio deste, solicitar a fineza de Vossa Senhoria no sentido de que seja revista a análise jurídica consolidada em **Parecer Jurídico nº 330/2024, referente ao Processo Licitatório nº 41/2024, Pregão Eletrônico nº 02/2024**, que objetiva a Contratação de empresa qualificada para fornecer serviços técnicos especializados em infraestrutura e ferramentas de inovação por meio de multiplataforma para automatizar as atividades da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Este pedido de revisão da análise jurídica é necessário em virtude do silêncio do parecerista em relatório inicial sobre aspectos relevantes do processo licitatório em questão, tanto na etapa de planejamento quanto instrução processual, especialmente quanto aos entendimentos contrários acerca do Parecer Técnico pela Comissão de Licitações e a Presidência desta Câmara Municipal.

Embora o Parecer Jurídico nº 330/2024 tenha apontado correções necessárias nos artefatos que compõem a minuta do Edital, deve-se destacar que a atuação do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Procurador Jurídico de forma limitada a análise da minuta contradiz o dispositivo legal que determina sua atuação em uma Contratação Pública:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

O dispositivo legal, em relação ao disposto em legislação geral pretérita de licitações e contratos administrativos, configura uma ampliação da análise do Parecerista Jurídico, devendo este observar o processo administrativo como um todo, isto é, considerar em suas ponderações não somente a minuta do Instrumento Convocatório, mas todo o trâmite de construção da Contratação Pública.

“Inegável, sob qualquer perspectiva, que a Lei nº 14.133/2021 ampliou, profundamente, a concepção até então envolta à natureza jurídica do parecer jurídico proferido em processos de contratação pública, não mais se tratando, portanto, de uma simplória opinião jurídica com a qual pode ou não haver uma usual concordância. Por outro lado, o parecer jurídico a que faz referência o artigo 53 da nova lei não é um modesto arquétipo que se propõe tão somente a um reduzido checklist, limitando-se à conferência de elementos que devam ou não constar na formalidade ínsita ao processo licitatório.”

<https://www.conjur.com.br/2022-set-02/licitacoes-contratos-parecer-juridico-poder-decisao-segundo-lei-14133212/>

“A ampliação desse controle é deveras salutar e merece especial atenção, notadamente se consideradas as repercussões no processo de contratação. Trata-se de um verdadeiro filtro de legalidade que possibilita a correção de eventuais falhas ou vícios, afastando, preliminarmente, os riscos ao interesse público norteador de toda a atividade estatal.”

(Guimarães, Edigar. Pg 98, 3ª Edição)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Trata-se de contratação de solução tecnológica para atendimento da demanda identificada pela Diretoria desta Casa de Leis, e desta forma, é de entendimento unânime da Comissão de Licitações que se torna minimamente razoável a participação do Agente Público responsável pela área de Tecnologia da Entidade no processo de contratação, especialmente nas etapas de planejamento, prova de conceito e implantação da solução.

Ainda que o próprio setor requisitante tenha apresentado em seus instrumentos (ETP e TR) algumas especificações técnicas sobre a solução a ser contratada, a inserção de cláusulas genéricas de obrigação da contratante em garantir a compatibilidade com a estrutura lógica existente no Plenário da Contratante claramente configura uma situação de vulnerabilidade e ampliação de riscos para a contratação, uma vez que, sendo de direito do licitante abrir mão da visita técnica ao local de implantação, haverá incerteza sobre as especificidades da estrutura a ser providenciada e influenciando diretamente no valor da proposta comercial.

Todavia, não foi arguido juridicamente se haverá prejuízos ao processo a ausência de prosseguimento sem Parecer Técnico, ou se existe respaldo para a Administração se tal parecer não for realizado, visto que o objeto a ser licitado é de natureza 100% tecnológica e sua mensuração, descrição, capacidade operacional e funcionalidades dependem de agente detentor tanto do conhecimento técnico quanto do conhecimento da realidade de equipamentos e estrutura do plenário, onde o objeto da contratação será instalado.

Outro ponto a ser destacado é que o Gerente de Tecnologia da Câmara Municipal de São Roque será um dos operadores do sistema a ser contratado, o que reforça a razoabilidade de sua participação no processo e que seus conhecimentos sejam levados em consideração para que a contratação não seja superior ou inferior à necessidade apontada no ETP. A exemplo temos o item 9.15.1. do Termo de Referência que diz: “O sistema deve disponibilizar recursos para controle de câmeras PTZ já disponíveis na Casa para uso em plenário”, porém sem detalhamento de qual Câmera PTZ está disponível, ou menção no ETP de qual é a atual infraestrutura tecnológica do Plenário para poder exigir as referidas compatibilidades operacionais.

Esses conhecimentos e detalhes que impactam diretamente na descrição do objeto e na forma que ele será disponibilizado só podem ser feitos por pessoa com formação técnica compatível.

O art. 72 inciso III da Lei 14.133/21 cita o parecer técnico como instrumento que deve compreender as contratações diretas “se for o caso”, portanto quando a legislação cita o referido documento para uma contratação simplificada, como é a dispensa de licitação, deve-se interpretá-la de mesma maneira ou com maior rigor para contratações mais complexas e/ou de maior relevância econômica, tal qual o Pregão Eletrônico em planejamento. Ao redigir o texto “se for o caso” o legislador entende que cada contratação tem sua natureza e cada caso deve ser analisado sob o ponto de vista individual. Como o objeto em questão é 100% de natureza tecnológica e a Câmara

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Municipal tem um servidor com formação específica e com vários anos de experiência no setor, é razoável que ele seja consultado e seu afastamento dos instrumentos que compõe o processo vai de encontro com os princípios do planejamento, eficiência, eficácia e razoabilidade bem como do princípio da Motivação, não havendo justificativa suficiente para dispensa da Análise Técnica dos instrumentos por agente público integrante do quadro de servidores detentor de conhecimentos específicos na área relativa ao objeto almejado.

Esta comissão entende que havendo divergência nas interpretações dos agentes envolvidos, comissão e Presidência, o parecer jurídico necessita esclarecer quais as interpretações perante os diplomas normativos aplicáveis que respaldam a contratação quanto aos casos em que o parecer técnico é aplicado ou vedado por determinação hierárquica, encaminhando-se à Mesa Diretora de Vereadores para deliberação final, enquanto autoridade competente (art. 17, Resolução nº 20/2024), na hipótese de análise inconclusiva.

Atenciosamente,

Comissão de Licitações



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Ofício Câmara Nº 243/2024

Assunto: Ofício a Procuradoria Jurídica - Análise Jurídica do Processo Licitatório nº 41/2024.

Assinante	Data
MAURACY MORAES DE OLIVEIRA:12250258856	20/12/2024 13:22:25
RENATO ALVES MARQUES 367.782.338-26	20/12/2024 13:24:49
DIOGO MENDES DE SOUZA SANTOS 464.306.168-51	20/12/2024 13:25:10
CARLOS ALBERTO ORIANI DURO 410.673.348-07	20/12/2024 15:13:12